



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 565/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 04/12/2001.

PROCESSO N.º 1/2722/1999

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199910972

RECORRENTE: ARMARINHO PRÍMULA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 127, inciso I e II do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O autuado é acusado na inicial de ter vendido sem documentação fiscal mercadorias no valor total de R\$ 215.896,53.

O valor do imposto indicado no auto de infração é de R\$ 36.702,42 e o da multa é de R\$ 86.358,62.

Foi apontado pelo autuante como dispositivo infringido o art. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto n.º 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

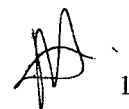
O auto de infração foi impugnado tempestivamente, conforme documento em fls. 147 e a 152 dos autos, arguindo a nulidade do Auto de Infração contra ele lavrado por preterição do Direito de Defesa alegando o não recebimento dos levantamentos que embasaram a autuação.

O processo está instruído com Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Entrada de Mercadorias, Relatório de Saída de Mercadorias, Relatório da Posição de Inventário e Quadro Totalizador.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpõe recurso voluntário arguindo, em síntese, a nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento do direito de defesa visto que não recebeu a documentação que serviu de base a ação fiscal.

Argumenta a recorrente que, apesar de constar na declaração do conteúdo do Aviso de Recebimento (AR) que forma enviados os supracitados documentos, estes não constavam no envelope.


1

Com o objetivo de comprovar o alegado requer que o processo seja encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências a fim de que se verifique se o peso declarado no AR corresponde ao peso de todos os documentos fiscais que deveriam ter sido enviados.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular por entender que não constam nos autos provas concretas que indiquem a não entrega da documentação indicada no AR.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado de omitir a saída de mercadorias no montante de R\$ 215.896,53 (duzentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos). A infração foi detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque que abrangeu o período de janeiro a dezembro de 1997.

O julgamento singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

Não conformada com a decisão acima, a empresa apresenta recurso voluntário arguindo, em síntese, a nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento do direito de defesa visto que não recebeu a documentação que serviu de base a ação fiscal e argumenta que, apesar de constar na declaração do conteúdo do Aviso de Recebimento (AR) que forma enviados os supracitados documentos, estes não constavam no envelope e pede para que o processo seja encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências a fim de que se verifique se o peso declarado no AR corresponde ao peso de todos os documentos fiscais que deveriam ter sido enviados, mesmo reconhecendo a dificuldade de comprovação desta solicitação.

Com relação ao pedido formulado, entendemos que a providência acima mencionada não é cabível nesta lide, visto não há qualquer prova concreta nos autos que indique o não recebimento pelo contribuinte dos suscitados documentos, ao contrário, pelas anotações inseridas no AR a documentação foi remetida para o sujeito passivo.

Importante acrescentar que a recorrente poderia ter acesso a toda documentação constante nos autos bastando apenas solicitá-la ao CONAT e assim formular sua defesa de mérito. Fato este que não ocorreu.

Logo, não podemos aceitar os argumentos da recorrente na tentativa de anular a ação fiscal.

Assim, admitindo provas em contrário, caberia a recorrente exercer tal prova, o que não fez, limitando-se a citar fatos, porém em nenhum momento, trouxe qualquer prova material do alegado.

Observamos que o pedido de realização de perícia para que se comprovem as suas razões por meio do peso dos documentos registrado no AR é inviável visto que ele, em nenhum campo revela o peso da correspondência nem tampouco o valor do vale.

Em contraposição, verificamos que o agente do Fisco teve o zelo de especificar no AR todos os documentos remetidos a empresa autuada e, também, elencou nas Informações Complementares no campo "documentos anexos", fazendo prova a favor do Fisco.

Ressaltamos ainda que, no campo do AR "Declaração do Conteúdo" existe a advertência que aquele conteúdo está "Sujeito a Verificação", portanto a omissão da conferência deste corre por conta e risco do destinatário.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de seja conhecido o recurso de voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO -	R\$ 215.896,53
IMPOSTO -	R\$ 36.702,42
MULTA -	R\$ 86.358,62
TOTAL -	R\$ 123.061,04

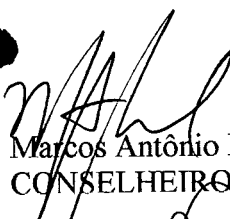
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ARMARINHO PRÍMULA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

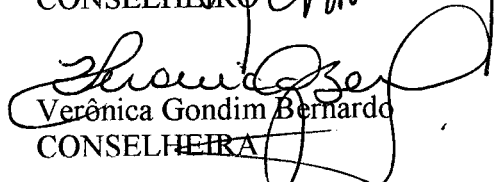
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

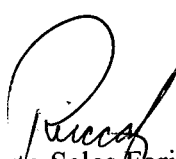

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

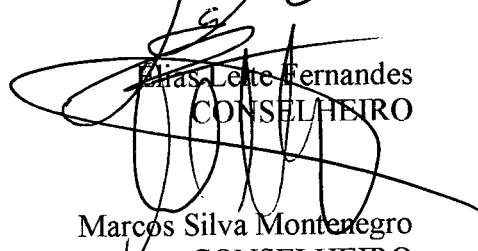
André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO